



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.014494/2002-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.940 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente ECONOMATICA SOFTWARE DE APOIO A INVESTIDORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS EXTINTOS POR PAGAMENTO. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Todos os débitos sobre os quais funda o lançamento do crédito tributário controlado neste processo estão extintos pelo pagamento e, por conseguinte, o crédito tributário deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **12-087.518 - 15ª Turma da DRJ/RJO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 07 e ss, através do qual fora consubstanciada **exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte – IRRF**, ano-calendário 1997, nos valores abaixo discriminados:

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	2932	34.890,44 26.167,83 31.982,48
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			93.040,75

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou-se na inexistência e/ou **insuficiência de pagamentos informados em DCTF**. O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento, a interessada interpôs, em 10/07/2002, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, que efetuou os pagamentos correspondentes aos débitos exigidos.

Recebida a impugnação, a equipe de cobrança da DICAT-DERAT-SP informou que os recolhimentos apresentados pela Impugnante estão alocados a outros débitos (fls. 42).

Do Acórdão de Manifestação de Impugnação

A 15ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão n.º **12-087.518**, julgou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA. DCTF. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. PAGAMENTOS TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO, PORÉM JÁ ALOCADOS PARA OUTROS DÉBITOS.

Mantém-se o lançamento de ofício dessa natureza, quando constatado que os pagamentos apresentados foram aproveitados para quitar outros débitos.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Os DARF trazidos no recurso não foram eficazes para comprovar os pagamentos não localizados, conforme se observa na Revisão de Lançamento, com despacho às fls. 42.
2. Assim, fiando-me no despacho da autoridade lançadora, entendo que o interessado não logrou êxito em comprovar os pagamentos faltantes.

Voto

Do Mérito

A recorrente alega que o débito no valor de R\$ 34.890,44 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Quarenta e Quatro Centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - código 0561, demonstrada nas DCTF do terceiro e quarto trimestre de 1997, estão sendo cobrados em duplicidade, *in verbis*:

São Paulo, 08 de Agosto de 2017.

AO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Processo n.º 11610-014.494/2002-18
Intimação n.º 2450/2017

ECONOMÁTICA SOFTWARE DE APOIO A INVESTIDORES LTDA, estabelecida nesta Capital do Estado de São Paulo à Rua Cincinato Braga, n.º 340 – 10.º Andar – Conj. 101 e 102 – Bela Vista - CEP 01333-010, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 64.919.541/0001-09, neste ato representada por seu sócio-diretor Sr. OTAVIO EXEL, portador da cédula de identidade RG n.º 8.620.271-4 SSP/SP e do CPF/MF n.º 052.362.258-92, não se conformando com a intimação lavrada pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, do qual notificado em 12 de Julho de 2017, vem, muito respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15.º do Decreto 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (Art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72).

O débito no valor de R\$ 34.890,44 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Quarenta e Quatro Centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – código 0561, demonstrada nas DCTFs do terceiro e quarto trimestre de 1997, estão sendo cobrados em duplicidade, para justificarmos tal fato segue em anexo as folhas de pagamentos, guias de pagamentos da Previdência Social e guias com a relação de empregados do FGTS, solicitamos que os débitos com o código de receita 0561-1 sejam excluídos das ND n.ºs 0000.100.2001.58003556 e 0000.100.2001.38006016, as folhas de pagamentos foram pagas no 5.º dia útil dos meses subsequentes.

À vista de todo exposto, demonstrada a Insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A recorrente para justificar suas alegações apresenta as folhas de pagamentos, guias de pagamentos da Previdência Social e guias com a relação de empregados do FGTS (fls. 61 a 105).

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

Diante do exposto, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para a Autoridade Fiscal pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre as alegações e documentos apresentados pela recorrente, verificando se há a cobrança em duplicidade do débito no valor de R\$ 34.890,44 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Quarenta e Quatro Centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - código 0561.

Na diligência efetuada conclui-se que todos os débitos sobre os quais funda o lançamento do crédito tributário controlado neste processo estão extintos pelo pagamento e, por conseguinte, o crédito tributário deve ser cancelado, conforme Relatório de Diligência (fls. 118 a 120).

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias